



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Recurso nº. : 129.642
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : ERNESTO TEIXEIRA WEBER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.028

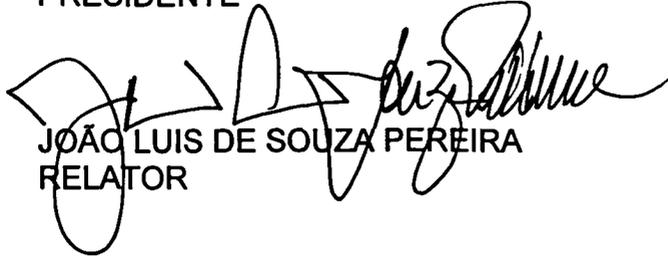
OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO TEIXEIRA WEBER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) que mantinha a exigência em relação ao valor de CR\$ 2.000.000,00 relativamente ao mês de dezembro de 1991.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Subprocesso nº. : 104-19.028

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028
Recurso nº. : 129.642
Recorrente : ERNESTO TEIXEIRA WEBER

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve parcialmente o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1992, ano calendário 1991, decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza, conforme apurado no auto de infração de fls. 122 e seus anexos.

Às fls. 126/128 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que o simples fato de existirem créditos em conta corrente bancária não induz, por si só, a existência de rendimentos não submetidos à tributação, que para que tal presunção pudesse ser aceita, necessário seria que os montantes envolvidos fossem de ordem tal que não coubessem, com toda clareza, no padrão de vida e posses do investigado; (b) que caberia ao auditor autuante demonstrar essa inconsistência, o que, não acontecendo, já seria o suficiente para invalidar completamente o trabalho fiscal; (c) que os créditos bancários em questão têm origem clara e tributada, ao contrário do que afirma a fiscalização; (d) que a partir de junho de 1991, o impugnante tornou-se Diretor Presidente da Petrobrás, passando a exercer essa função no Rio de Janeiro, onde também manteve conta corrente no Banco Citibank, mediante o qual recebia seus pagamentos de *pro labore*; (e) que em atitudes perfeitamente legais e legítimas, o contribuinte transferia por meios de depósitos por ele mesmo feitos, importâncias da conta no Rio de Janeiro para sua conta em São Paulo, o que pode ser constatado pela do extrato daquela conta com os comprovantes anexados; (f) que no período em referência o impugnante era proprietário de um imóvel que estava locado à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

empresa Copy-Desk Editora de Promoções; (g) que os aluguéis eram pagos mediante depósitos feitos na conta pesquisada pela fiscalização; (h) que assim se explicam o crédito relativo à parte do aluguel de novembro e dezembro; (i) que o impugnante mantinha no mesmo banco aplicações financeiras devidamente informadas nas suas declarações de rendimentos denominadas "Citiover", "Citiconta Cruzeiros" e "Citiplic"; (j) que no dia 16/12/1991, emitiu um cheque, fez depósito e recebeu complemento do aluguel de dezembro, para que aquele cheque pudesse ser pago, ocorreu um desgaste parcial de suas aplicações, o que se explica o crédito nesse dia; (l) que, da mesma maneira, o crédito feito no dia 23/12/1991, decorreu de resgate de aplicações feito para dar cobertura aos cheques desse dia, conforme pode ser constatado no extrato de conta corrente do mês de dezembro; (m) que o lançamento do dia 20/05/1991 decorreu de um depósito feito por Angelim Luciel, pessoa com quem o contribuinte recorda-se haver mantido negócios para a venda de bem imóvel do seu patrimônio; (n) que em relação aos valores movimentados nas contas do contribuinte em São Paulo e no Rio de Janeiro não há de se estranhar que tenha mantido por alguns dias tal importância em fundo de aplicação financeira em razão dos altos índices inflacionários que corroíam a moeda nacional.

Às fls. 159/168, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito do sujeito passivo em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir a presunção legal de renda omitida, evidenciada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada no curso da ação fiscal.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e juros de mora, calculados entre a totalidade ou diferença de imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício no percentual de 75% aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Regularmente intimado desta decisão em 04 de julho de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 02 de agosto de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 179/182.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade reporta-se à tributação erigida sobre o montante dos depósitos bancários relativos aos exercícios de 1990 a 1992.

A tributação em referência já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.

Recurso especial provido.

Observa-se que este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.

A respeito prossegue o Conselheiro-Relator do citado Acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido Decreto-Lei determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

Todavia, com a edição da Lei nº 8.021, de 12.04.90 (DOU-13.04.90), foi criada a tributação com a base em depósitos junto as instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso presente, a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, que para compreensão de seu texto a seguir é transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da transcrição supra, pode-se fazer as seguintes ilações:

a) não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada;

b) é óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

c) para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação aos créditos em conta corrente, chegando-se a esta conclusão visto que o disposto no parágrafo 5º não é um comando jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

d) o parágrafo 6º do artigo 6º daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte;

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido o mais favorável ao contribuinte, mesmo porque inexistente qualquer outro levantamento de modo a permitir a comparação preconizada na Lei.

Na verdade, mesmo com a edição da Lei nº 8.021/90, a situação permanece a mesma, ou seja, a simples existência de sinais exteriores de riqueza sem a vinculação de outros elementos ao fato, tais como disponibilidade ou consumo, não é suficiente para caracterizar a hipótese de tributação.

Por outro lado, analisando o assunto pelo ângulo do fato gerador, temos a definição dada pelo CTN como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, onde:

a) Disponibilidade econômica ou jurídica aqui temos duas espécies distintas e independentes de disponibilidades, a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento ou de receita, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar.

b) Renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não seja renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

Do exame da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o artigo 43 do CTN, contendo, implícita, a idéia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva a conclusão que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial.

É fora de dúvida que o depósito bancário traduz um fato real e não mera presunção, o que impede a figura do arbitramento, vez que o permissivo legal admite que se arbitre o valor da omissão e não a omissão em si.

Portanto, partindo do princípio de que o depósito bancário em si não constitui fato gerador do imposto de renda, cumpre enfrentar a questão a nível de possibilidade de estabelecer, com base em depósitos bancários, a presunção de omissão de rendimentos.

Entendo, s.m.j., que depósitos feitos no correr de um exercício são indícios de rendimentos sem, no entanto, constituírem prova auto-suficiente para embasar a presunção, e como tal, em sendo indícios, sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício direto do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade/acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, me permito trazer o entendimento da Oitava Câmara deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 108-00.966 de 22.03.1994, de lavra da ilustre conselheira Sandra Maria Dias Nunes, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012157/95-26
Acórdão nº. : 104-19.028

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receitas.”

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA